



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.053 - SP (2016/0112869-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO ANDREY ROSA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS. PRÁTICA DE FALTAS DISCIPLINARES NO CURSO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *habeas corpus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. É firme a jurisprudência desta Corte de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das Execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

3. No caso, o paciente cumpre pena de 20 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de latrocínio. Nada obstante, não satisfaz o requisito subjetivo para a concessão da progressão de regime, como constado no próprio acórdão ao afirmar que o paciente cometeu faltas disciplinares graves no curso da execução, a última em 18/12/2012 (fuga), somente vindo a ser recapturado em 7/8/2013.

4. Ressalte-se, ainda, que o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.053 - SP (2016/0112869-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO ANDREY ROSA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FABIO ANDREY ROSA DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena de 20 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de latrocínio, tendo iniciado o seu cumprimento em 14/8/2001, com término previsto para 13/8/2021. Após, foi-lhe deferida a progressão ao regime semiaberto em 4/3/2015.

Dessa decisão, a Acusação Pública interpôs agravo em execução, o qual foi provido para reformar a decisão e determinar o retorno do paciente ao regime fechado (e-STJ fls. 22/26).

Nas razões do presente *writ*, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo afirma, em síntese, que o pedido de progressão de regime está devidamente instruído com o atestado de bom comportamento carcerário, restando comprovada a satisfação dos requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execuções Penais, de modo que não poderia ser negado o benefício apenas sob o argumento de que o paciente ostenta longa pena a cumprir e de que os crimes por ele praticados são graves.

Diante disso, requer a cassação do acórdão proferido no referido agravo em execução, mantendo-se a decisão monocrática (e-STJ fls. 16/19) pelos seus próprios fundamentos.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 32/33).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 43/47 e 49/55).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado (e-STJ fl. 58):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA RELATIVA À PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E NA LONGEVIDADE DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO, MAS PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.053 - SP (2016/0112869-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *habeas corpus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A questão posta a deslinde refere-se à verificação do preenchimento do requisito subjetivo necessário à concessão da progressão de regime.

Pelo que se extrai dos autos, o juízo de primeiro grau deferiu o pleito, nos seguintes termos (e-STJ fls. 16/18):

[...]

Malgrado o requerimento do Ministério Público, oportuno acrescentar que, com o advento da Lei n. 10.792/03, a qual não apresenta quaisquer vícios seja material ou formal a ensejar a declaração de sua inconstitucionalidade, dando nova redação ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, restou dispensado prévio exame criminológico para a concessão de progressão de regime prisional.

A Lei n.º 10.792/03 trouxe profundas mudanças na Lei de Execução Penal. Dentre essas alterações se destaca a do artigo 112, que exigia cumprimento de lapso temporal da pena e mérito do sentenciado para concessão dos benefícios legalmente previstos. Esse mérito era aquilatado por meio de exames criminológicos ou pareceres das Comissões Técnicas de Classificação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agora, essas avaliações foram eliminadas, bastando o cumprimento do determinado lapso temporal e o bom comportamento carcerário.

Igualmente, o exame previsto no artigo 34 do Código Penal e artigos 5º a 9º da Lei nº 7.210/84, diz respeito a procedimento administrativo visando à classificação dos sentenciados ao "iniciar" o cumprimento da pena.

De qualquer forma, o regime semiaberto poderá ser revogado se o reeducando não corresponder à confiança depositada.

Assim, revelando o sentenciado condições pessoais que façam presumir sua adaptação ao novo regime prisional e ante o que consta dos autos, não há como se evitar a almejada progressão. Acrescenta-se que, "a gravidade dos crimes e a extensão das penas não impedem a progressão prisional, posto que não previstas como óbices pelo artigo 112 da Lei de Execução Penal". (TJSP - Agravo n. 225.277-3/5 - Relator Desembargador BITTENCOURT RODRIGUES).

Implementado o requisito temporal e comprovado bom comportamento carcerário, é de deferir-se a progressão, consoante nova redação dada ao art. 112 da LEP pela Lei nº 10.792/03. Assim, mesmo após a edição da referida Lei, a individualização da pena continua a ser respeitada, sendo que a conduta carcerária de cada apenado é que pautará a concessão dos benefícios previstos em Lei.

Entendimento em contrário vai de encontro ao intuito do instituto que visa a beneficiar com o cumprimento da pena em regime mais brando, o apenado que demonstre estar apto e ser merecedor da benesse.

[...]

Ademais, tratando-se de mera progressão ao regime semiaberto, pouco menos oneroso que o regime fechado, não se deve emprestar ao exame do caso critério mais rigoroso, sob pena de tirar-se todo o estímulo ao reeducando que, no regime intermediário, não será devolvido à liberdade nem ao convívio aberto com o meio social, afigurando-se a conveniência e justiça de conceder a progressão desejada, no curso da qual, em sendo seu comportamento inadequado, poderá sofrer pronta regressão.

Deve ser concedida a progressão ao regime prisional semiaberto ao sentenciado que cumpre a fração de 1/6 da pena e tem boa conduta, pois o importante mesmo é a apuração da conduta prisional do condenado e a verificação do exercício de atividades socializantes praticadas por ele, sendo certo que, na modalidade intermediária, continuará cumprindo a sanção mais estimulado a demonstrar aptidão para a vida futura em sociedade que no sistema fechado.

[...]

Tem-se como requisito subjetivo à progressão de regime o bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento prisional (fls.040.

Por fim, o requisito objetivo foi preenchido, conforme cálculo de benefícios elaborado a fls. 76 do apenso de roteiro de penas.

Diante da presença dos requisitos legais, DEFIRO o pedido do sentenciado FÁBIO ANDREY ROSA DA SILVA, R.G. n.º 32.900.571, promovendo-o ao regime semiaberto.

O Tribunal de origem, de seu lado, reformou a decisão asseverando que (e-STJ fls. 25/26):

[...]

*Na espécie vertente, foi o recorrido condenado por latrocínio (fls. 05vº) e tem o término de expiação previsto para o longínquo ano de 2022 (fls. 04vº). Ademais, consoante asseverou com percuciência o d. Representante ministerial nas razões recursais, **o sentenciado "praticou falta disciplinar de natureza grave em 22/07/2002, consistente em posse de droga,, reconhecida administrativamente, em 19/08/2007, consistente em tentativa de fuga, em 25/11/2008, consistente em dano e posse de objeto contundente"**¹ (fls. 19).*

É certo que tais intercorrências tiveram lugar já há algum tempo. Contudo, o arrazoado de protesto também esclarece que o reeducando "possui trajetória de cumprimento de penas conturbada eis que, evadiu-se em 18/12/2012, sendo recapturado somente em 07/08/2013.

A análise globalizada da vivência carcerária permite entrever ao menos dois precedentes de ativa insubmissão.

Não se verifica indubitosa compatibilidade com o regime menos severo. Deve o agravado permanecer no mais gravoso.

3. Diante de todo o exposto, meu voto dá provimento ao recurso para o fim de cassar a decisão impugnada, ficando assente que o reeducando deve, por ora, continuar a descontar sua pena no regime fechado. (grifei).

Compulsando os autos, verifica-se que, na espécie, o paciente cumpre pena de 20 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de latrocínio. Nada obstante, não satisfaz o requisito subjetivo para a concessão da progressão de regime, como constado no próprio acórdão ao afirmar que o paciente cometeu faltas disciplinares graves no curso da execução, a última em 18/12/2012 (fuga), somente vindo a ser recapturado em 7/8/2013.

Nos termos do que dispõe o art. 122 da Lei de Execuções Penais, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (atestado de bom comportamento carcerário) para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

Todavia, esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das Execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto, e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal – cometimento de faltas graves –, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

Nesse sentido, confira-se:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...].

III - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

IV - Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no entendimento consignado pelas instâncias ordinárias, que indeferiram a progressão de regime do sentenciado, ora paciente, em razão da ausência de preenchimento do requisito subjetivo - devidamente fundamentada nas peculiaridades do caso concreto -, sobretudo na ausência de assimilação da terapêutica prisional e persistência na prática delitiva.

V - Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável, na via estreita do habeas corpus, examinar se estão ou não presentes os requisitos subjetivos e objetivos para a progressão de regime prisional, pois demandaria dilação probatória aprofundada.

Habeas Corpus não conhecido. (HC 335.082/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 02/02/2016)

No caso, o pedido de progressão de regime foi indeferido pela ausência do preenchimento do requisito subjetivo, tendo sido levada em consideração a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de cometimento de falta grave no curso da execução.

Ademais, cabe ressaltar que o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Assim, mostrou-se evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, **não conheço** da impetração.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0112869-0

HC 355.053 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20150000415394 547611 70017633020158260344

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIO ANDREY ROSA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.